

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0708/81 (PROC. DREC Nº 13117/78)
INTERESSADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI) - DEPARTAMENTO REGIONAL DE SÃO PAULO (Centro Educacional "SESI" nº 316, Campo Paulista)
ASSUNTO : Reconhecimento
RELATOR : Cons. HONORATO DE LUCCA
PARECER CEE Nº 0669/81 CEPG. Aprov. em 29/04/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

- 1.1 A Sra. Coordenadora do Serviço Social de Indústria, representando a Direção da Educação Fundamental do "SESI", requereu em 24 de novembro de 1978 o reconhecimento do Centro Educacional (SESI) nº 316, sito à Rua 1º de dezembro s/nº, Jardim Marsola, Campo Limpo Paulista, nos termos do Parágrafo Único do Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.2 Em cumprimento ao disposto no Art. 10 da mesma Deliberação, a competente Delegacia de Ensino de Jundiaí, da Divisão Regional de Ensino de Campinas, constituiu Comissão de Supervisores de Ensino para proceder à verificação das instalações, dos equipamentos e da documentação do estabelecimento.
- 1.3 Na parte final do Relatório consta o Parecer Conclusivo da Comissão, onde declara que o estabelecimento atende aos requisitos legais constantes nos arts. de 9 a 11 da Deliberação CEE nº 18/78.
- 1.4 A Coordenadoria de Ensino do Interior informa sobre o cumprimento das exigências legais vigentes.

2. APRECIÇÃO:

- 2.1 A Constituição da República Federativa do Brasil, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, dispõe:
"As empresas comerciais, industriais e agrícolas são obrigadas a manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes entre os 7 e 14 anos ou a concorrer para aquele fim mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a Lei estabelecer (Art. 178).

PROCESSO CEE Nº 0708/81 PARECER CEE Nº 0669/81 (fls.2.)

As empresas comerciais e industriais são ainda obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo do seu pessoal qualificado (Parágrafo Único do Art. 178)."

- 2.2 A Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, reitera o que devia sido mencionado na Lei Federal nº 4.024/61 e na Constituição Federal:

"As empresas comerciais e industriais são obrigadas a assegurar, em cooperação, condições de aprendizagem aos seus trabalhadores menores e a promover o preparo de seu pessoal qualificado (Art. 50)."

- 2.3 Assim, para dar cumprimento à Lei Maior, funciona o "SESI".
- 2.4 Pelo Decreto Federal nº 57.375, de 2 de dezembro de 1965, o Serviço Social da Indústria "SESI" - tem a competência para a criação de novos cursos, desde que obedecidos a Lei de Diretrizes e Planos, Resoluções, Pareceres do CFE e Deliberações e Pareceres do CEE.
- 2.5 O Regimento Escolar Comum da Rede Escolar do Sesi e os Planos de Cursos foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE nº 1357/80 (originário da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão plenária realizada em 03 de setembro de 1980).
- 2.6 Todas as informações contidas no Relatório, decorrentes de vistoria e solicitações das autoridades competentes, demonstram que curso mantido no Centro Educacional "SESI" nº 316, localizado à Rua 1º de dezembro s/nº, Jardim Marsola, Campo Limpo Paulista, pode ser reconhecido por atender às exigências previstas na Deliberação CEE nº 18/78.

II - CONCLUSÃO

1. À vista do exposto, nos termos do Parágrafo Único Art. 2º da Deliberação CEE nº 18/78, somos de parecer favorável ao reconhecimento do Centro Educacional - "SESI" nº 316, localizado à Rua 1º de dezembro s/nº, Jardim Marsola, Campo Limpo Paulista, com o Curso de 1º Grau (1ª à 8ª série), autorizado pelo Ato nº 3990, publicado no D.O.E de 20 de maio de 1967.

2. Fica o Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo, obrigado a manter adequados seus planos de Curso e Regimento Escolar Comum à legislação federal, as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

São Paulo, 01 de abril de 1981

a) Cone. HONORATO DE LUCCA
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Amélia Americano Dominges de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva, Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos, Honorato De Lucca e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 01 de abril de 1981.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de abril de 1981

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente